

AUTOS 1016807-89.2018.8.26.0344

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / DANO AO ERÁRIO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: DANIEL ALONSO E OUTROS

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA JULGADORA

DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tem o presente recurso o objetivo de reformar a r. sentença reproduzida às fls. 2937/2947, que julgou improcedente a presente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ajuizada pelo apelante em face dos apelados DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília; ROBERTO CAVALLARI FILHO, ex-Secretário Municipal da Educação de Marília; CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS, Nutricionista da Prefeitura Municipal de Marília, e, DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, Coordenadora da Divisão de Saúde Escolar e responsável pela Cozinha Piloto da Prefeitura Municipal de Marília.

No caso, o culto e ínclito Magistrado sentenciante não se houve com o costumeiro acerto, não merecendo, portanto, prosperar a r. sentença ora vergastada, visto que deixou de analisar acertadamente os fatos e as provas dos autos, resultando na incorreta aplicação do melhor Direito.

A r. sentença “a quo” estabelece, a nosso ver equivocadamente, que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que os ora apelados obraram intencionalmente e/ou com culpa grave para o perecimento de 7.130,00 (sete mil, cento e trinta toneladas) de carnes das espécies músculo, patinho do sete e miolo de acém, destinadas à merenda escolar do Município, causando prejuízo ao erário, e, também, infringindo os princípios

da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

A r. sentença pontua que apelado ROBERTO CAVALLARI FILHO havia deixado o cargo de Secretário Municipal de Educação de Marília antes mesmo do perecimento dos produtos alimentícios, não podendo ser responsabilizado pelo ocorrido; que, do mesmo modo, a DOLORES DOMINGOS VIANA, desde 19 de janeiro de 2018, não era mais responsável pela Divisão de Alimentação Escolar da Cozinha Piloto; que, quando do ocorrido, a apelada CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS, estava no gozo de férias anuais, até 28 de janeiro de 2018; por fim, que o apelante não reuniu eventual ação ou omissão do apelado DANIEL ALONSO ao perecimento do alimento adquirido pela Administração Pública; que, o apelante desistiu da prova pericial, não se desincumbindo do ônus processual previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, as provas colhidas na fase do Inquérito Civil nº 14.0716.0000702/2018-8 e na fase do contraditório, e ainda, aquelas produzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (denominada “CPI da Carne Estragada) são assaz contundentemente contrárias aos fundamentos utilizados na r. sentença para julgar improcedente a ação, os quais, por isso, não merecem prevalecer.

No caso em apreço, em dezembro de 2017 ocorreu uma reunião na Divisão de Alimentação Escolar Cozinha Piloto, localizada sob as arquibancadas do Estádio “Bento de Abreu Sampaio Vidal”, sito na Av. Vicente Ferreira, nesta cidade e Comarca, estando presentes ROBERTO CAVALLARI JUNIOR, ex-Secretário Municipal da Educação; CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS, Nutricionista da Prefeitura Municipal local, e, DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, então responsável pela citada Divisão, em cargo comissionado, além dos os açougueiros Elias Diogo Batista e Valdecir Esquilenato.

Na ocasião, o ex-Secretário ROBERTO CAVALLARI JUNIOR, a Nutricionista CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS, e, a então Responsável pela citada Divisão, Sra. DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, em razão suspensão da entrega de carnes pela empresa contratada e a diminuição considerável do produto, com o propósito de aumentar a quantidade da mercadoria e otimizar o cardápio de alimentação da rede

municipal de ensino, após prévia ciência ao apelado DANIEL ALONSO, chegaram à conclusão de que era necessário e possível descongelar a carne embalada em cubos e a vácuo que estava armazenada na câmara fria para moagem, com seu posterior recongelamento.

Em razão da precariedade de funcionamento da câmara de resfriamento instalada no local, antiga e estado precário de funcionamento – fato de conhecimento do apelado DANIEL ALONSO -, aliada a referida decisão, ocorreu o perecimento e descarte (incineração) do produto.

Restou sobejamente provado que o evento decorreu de condutas que i) não superaram a precariedade de armazenamento das carnes e ii) da referida decisão de descongelamento/moagem/recongelamento das carnes, diametralmente contrárias à legislação sanitária em vigor, as quais puseram em risco o direito à segurança alimentar das crianças alimentadas pela rede municipal de ensino.

O apelado ROBERTO CAVALLARI FILHO, ex-Secretário Municipal da Educação, relatou, em depoimento a esta Promotoria de Justiça, que informou e debateu previamente o assunto com o Prefeito Municipal DANIEL ALONSO, o qual, segundo afirmou, aquiesceu com a decisão.

Assim, há elementos no sentido de que o referido Secretário, as corrés, e o Prefeito Municipal atuaram com dolo e/ ou negligência na guarda e conservação da carne abrigada na câmara fria da Cozinha Piloto local, ensejando a contaminação e perda de 07 (sete) toneladas do citado produto, que seria servido na alimentação à rede municipal de ensino, causando prejuízo ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública.

Restou provado que, com o pleno conhecimento dos agentes públicos que ora integram o polo passivo desta ação, a câmara fria funcionava precariamente, seja por trata-se de uma câmara de resfriamento, adaptada para congelamento de carnes, seja em função de suas precaríssimas condições de funcionamento (temperatura abaixo da prevista, superlotação de carnes, constantes quedas de energia, problemas de vedação das portas, ferrugens, bolores em toda a sua estrutura, etc), provocando insegurança alimentar à comunidade local.

Todo este quadro crítico, sem dúvidas, feriu o direito humano à segurança alimentar, no caso, milhares de crianças da rede municipal de ensino que consumiram, ou correram o risco de consumir carne em condições sanitárias impróprias. Além disso, ocorreu evidente dano ao erário, com a destruição de 7.190 Kg de carnes compradas com o dinheiro do contribuinte.

Conforme mostraremos adiante, todos os apelados tinham conhecimento do quadro crítico e precário de armazenamento e resfriamento, e, mesmo assim, mantinham-no em funcionamento.

É caso de responsabilidade solidária, ex vi o disposto no art. 73 da LOMM, segundo o qual “*os secretários municipais, juntamente com o Procurador Geral do Município, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem*” (grifo nosso).

A requerida CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS, na condição de Nutricionista responsável técnica da Cozinha Piloto, tinha o dever de velar pelo cumprimento da legislação sanitária em vigor, de modo a orientar, monitorar, fiscalizar e impedir a malsinada prática, e, conseqüentemente, o dano ao erário.

A requerida DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, então responsável pela referida Divisão e que teve atuação direta na citada decisão, era quem ordenava diretamente os mencionados açougueiros a retirarem a carne congelada da câmara de resfriamento, a moagem e posterior recongelamento.

Os elementos dos autos demonstram que, desde o início de seu mandato, o alcaide municipal era sabedor das péssimas condições de funcionamento da câmara fria instalada na Cozinha Piloto da Prefeitura Municipal de Marília, localizada sob as arquibancadas do Estádio Municipal “Bento de Abreu Sampaio Vidal”, sito na Av. Vicente Ferreira, nesta cidade e Comarca, e, da retirada da carne embalada em cubo e congelada daquele equipamento para moagem e posterior recongelamento, o que deu ensejo à contaminação e perda de 07 (sete) toneladas de carne, ou seja, à totalidade do produto então armazenado.

Os apelados, responsáveis pela guarda e conservação do patrimônio público, tinham o dever de reestruturar a Cozinha Piloto com câmara fria em condições adequadas

de funcionamento e promover o manuseio regular do produto, sem sujeita-lo à deterioração.

Contudo, após a citada reunião, decidiu-se por promover, de modo reiterado e contínuo, a retirada de parte da carne da câmara fria para descongelamento e moagem, com sua posterior reintrodução no equipamento para recongelamento, o que ensejou à perda total do produto (cerca de 07 toneladas).

Assim agindo, os apelados, negligentemente, infringiram procedimentos que devem ser adotados para garantir a qualidade higiênico-sanitária de carnes congeladas, e deram causa a sua contaminação e perda, causando prejuízo ao erário.

É dos autos que a malsinada prática tinha por finalidade aumentar a variedade de cardápio da rede municipal de ensino, causando risco de dano à saúde de milhares de crianças nela matriculadas.

Conforme apontado adiante, em fevereiro de 2017 houve o desligamento da câmara de resfriamento em função de queda de energia elétrica, tendo sido ordenada o envio da carne nela armazenada para câmara fria de açougue privado local, sobrevivendo sua reintrodução no equipamento público, a despeito de suas péssimas condições de funcionamento.

Nas circunstâncias dos autos, ainda que em caráter emergencial, era possível, com adoção da mesma medida de envio do produto para lugar seguro preservar-se suas condições naturais para o consumo humano. Mas, não. Optou-se por manter o produto em equipamento sabidamente impróprio, até sua superveniente contaminação e perda, contrariando regras comezinhas de prevenção, eficiência e economicidade, pondo em risco a saúde de alunos da rede pública e servidores municipais da educação que, diariamente, consumiam o gênero alimentício.

As provas colhidas no inquérito civil foram embasadas pelo trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada por Ato da Mesa nº. 13, de 20 de fevereiro de 2018, havendo elementos suficientes embasando os termos desta ação de improbidade administrativa.

Os dignos membros da CPI ouviram praticamente as mesmas pessoas que prestaram declarações no incluso inquérito civil. Interessante anotar que, no depoimento prestado perante a CPI, xerocopiado às fls. 285/286, o apelado ROBERTO CAVALLARI JUNIOR mencionou ter havido uma reunião no Gabinete do Prefeito Municipal, com a presença do Prefeito, o Procurador Geral do Município, o Chefe de Gabinete e a Corregedora Geral do Município, Valquíria, onde foi decidida a proibição de funcionários da Secretaria da Educação de se alimentarem com a merenda escolar, bem como a moagem da carne. Disse que tal reunião antecedeu aquela realizada na própria Cozinha Piloto, relatada no inquérito civil. Disse que, para antecipar a demanda de consumo moeu-se mais carne que o necessário, o que provocou o reembalamento do produto e sua reintrodução na câmara fria. Por fim, a ilustrada Comissão concluiu como causas diretas da perda de mais de 7 toneladas de carne: 1) a precariedade da Câmara fria; 2) adaptação da câmara fria para congelamento; 3) o desligamento e religamento, especialmente no mês de dezembro de 2017, constante de energia elétrica no local; 4) a superlotação de carne na câmara fria, impedindo a circulação de ar e troca de calor no interior da câmara fria; 5) o ato de descongelar, moer a carne recebida e novamente recongelá-las.

A prova oral colhida na fase inquisitiva e em juízo comprovam claramente os fatos narrados na exordial.

A testemunha Sandra Pavelqueires, Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária ouvida em declarações à fls. 141/143, disse em resumo, que, em 24 de janeiro de 2018 realizou inspeção na Cozinha Piloto da Prefeitura Municipal de Marília, onde constatou que a) as características físicas das carnes, como textura e coloração, além do odor fétido indicavam a contaminação do produto, estando toda ela inapropriada ao consumo humano; b) as condições de armazenamento das carnes na câmara fria eram inadequadas, além da capacidade de armazenamento; c) tratava-se de uma câmara de resfriamento forçada a trabalhar como uma câmara de congelamento, com temperatura (8° -), abaixo da recomendada pelo distribuidor do produto (12°-), e que isso teria causado quedas de energia, colocando em risco as condições sanitárias do produto; d) a câmara fria apresentava deterioração em virtude de ferrugem, bolores e vedação inadequada; e) as carnes eram submetidas à manipulação, descongelamento, moagem e posterior recongelamento, o que é vedado pela Vigilância sanitária; f) as carnes estavam lançadas no solo do equipamento, quando o correto seria seu armazenamento sobre paletes,

estrados ou prateleiras, com espaço mínimo para garantir a ventilação necessária; g) parte das embalagens primárias das carnes estavam deterioradas; h) os açougueiros que trabalham no local não utilizam Equipamento de Proteção Individual; i) disse também que, segundo os açougueiros que trabalhavam no local, a responsável pelas condições de armazenamento e moagem da carne era a Nutricionista CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS, então em férias. A declarante asseverou que, em virtude disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 1663 - Série E, datado de 26.01.2018, com aplicação de penalidade e termo de inutilização do produto, realizado pela empresa Bovimex Comercial Ltda, desta cidade e Comarca.

Na oportunidade, a declarante apresentou para juntada as notas fiscais de fls. 144/148 e. 151. Conforme a declaração de fl. 149, da empresa Bovimex Comercial Ltda, foram incineradas 7.190 Kg (sete toneladas, cento e noventa quilos) de músculo impróprios para consumo humano.

O açougueiro Elias Diogo Batista, ouvido às fls. 153/155 disse, em resumo que: a) a tratava-se de câmara de resfriamento e não, de congelamento de produtos, que funcionava em condições precárias; b) inicialmente foram moídas três (03) toneladas de carne em cubos, e posteriormente, outras três (03) toneladas passaram a ser moídas; c) houve uma reunião no escritório da Cozinha Piloto, onde, além dele e o açougueiro Valdecir, participaram o apelado ROBERTO CAVALLARI FILHO, a ora apelada CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS e a Coordenadora DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, os quais determinaram a moagem das carnes para aumentar o volume em razão de reclamações de escolas pela falta do produto; d) após isso, a requerida Dolores determinou o descongelamento das carnes para moagem e posterior recongelamento do produto; e) questionou Dolores a respeito do fato, mas esta respondeu que era ordem do Secretário; f) havia um excesso de carnes guardados na câmara fria e nos freezers da Cozinha Piloto; os pacotes de carnes apresentavam água no fundo das embalagens e tinham coloração escura; g) as borrachas de vedação da câmara fria apresentavam bolor e estavam em péssimo estado; h) o ex-Secretário e ora apelado ROBERTO CAVALLARI FILHO era avisado sobre as péssimas condições da câmara fria; i) com base nas fotos juntadas nos autos, apontou às péssimas condições da câmara fria, tais como, problemas na porta, piso, teto, pintura, existência de água no seu interior, etc., em circunstâncias de insalubridade. Asseverou também que o atual Prefeito nada fez

para melhorar as condições do local. Disse que sobre a Cozinha Piloto funciona uma repartição da Prefeitura, e, quando lavada, percola água para o interior da cozinha. Afirmou ainda que, após os fatos, a distribuição das carnes passou a ser feita ponto-a-ponto nas escolas.

O açougueiro Valdecir Esquilinato, ouvido em declarações às fls. 156/158, em luíhas gerais, confirmou o depoimento do colega Elias quanto às péssimas condições de funcionamento da câmara fria da Cozinha Piloto da Prefeitura Municipal. Disse que, em razão do excessivo volume de carnes acondicionado no equipamento inexistia condições de circulação de pessoas no seu interior, e, por isso, as carnes retiradas para descongelamento eram recolocadas junto à porta. Confirmou a realização da reunião acima mencionada, com participação dos apelados ROBERTO CAVALLARI FILHO e DOLORES, duas mulheres desconhecidas e uma pessoa de nome Fabiano, Chefe da Frota da Prefeitura de Marília, onde foi decidido o descongelamento das carnes para moagem e posterior recongelamento. Disse que na reunião foi indagado pelos coapelados Roberto Cavallari e Dolores sobre a possibilidade de moagem da carne, mas sem condições de questionamento, pois logo os ex-Secretário e Dolores determinaram a citada moagem. Disse ter conhecimento de que Dolores encaminhou vários ofícios ao Prefeito Municipal Daniel Alonso informando as condições do equipamento, mas que nada foi feito. Asseverou que ela repassava as informações ao ex-secretário, e este ao Prefeito Municipal. Noticiou que, na gestão do ex-secretário Roberto, três empresas foram ao local para fazer orçamento de câmara fria.

A Nutricionista Caroline Puzzo Bortololeto, ouvida em declarações às fls. 160/161, disse, em resumo, que a) é responsável por orientar os profissionais diretamente nas escolas municipais a respeito de controle e orientação de higiene, intoxicação alimentar e regras correspondentes; b) que na data da inspeção encontrava-se na Cozinha Piloto, em substituição a requerida Claudia, responsável técnica pelo local; c) notou que a câmara fria não funcionava adequadamente, por não ter condições de congelamento, não atingindo a temperatura ideal; d) teve conhecimento de diversos pedidos de providências, que não foram atendidas; e) que estava presente na Cozinha Piloto, mas não participou da reunião onde determinada a moagem das carnes; f) que a prática de descongelamento e recongelamento é incorreta, segundo as normas sanitárias em vigor.

A Auxiliar de Escrita Albertina Ranziny, ouvida às fls. 162/163, disse que exerce funções administrativas na Cozinha Piloto, e que, ao retornar de férias em 22.01.2018 não notou qualquer problema com as condições das carnes. Afirmou que, em dezembro de 2017 houve uma reunião no local onde estavam presentes os ora requeridos Roberto Cavallari, Cláudia, Dolores, duas mulheres da Secretaria da Educação, e os açougueiros Elias e Valdecir. Disse que não participou da reunião, mas soube que o assunto era a moagem de carne. Asseverou que a moagem foi determinada para aumentar o produto e alterar o cardápio das escolas. Afirmou que no dia 23.02.2018 a Vigilância Sanitária esteve no local e verificou que a carne apresentava coloração escura, o que não era normal. Afirmou que presenciou o descongelamento das carnes, e que os açougueiros diziam que não era adequada a moagem, mas que tinha de cumprir ordens. Na oportunidade, a declarante apresentou para juntada os documentos de fls. 164/188.

A apelada CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS, ouvida às fls. 212/213, disse, em resumo, que a câmara fria funcionava precariamente; confirmou que houve uma reunião entre outubro e novembro, da qual participou, onde restou decidido descongelamento da carne para moagem, diante da necessidade de diversificação do cardápio escolar, que recebia apenas músculo em cubos; disse que a carne moída deveria ser encaminhada para as escolas, imediatamente; **afirmou que isso ocorreu até 11.12.2017, quando saiu em férias**; disse que no período em que esteve afastada nada soube sobre descongelamento e recongelamento das carnes; afirmou que soube do fato ao retornar ao trabalho em 29.01.2018; disse que, no período de férias, foi substituída pela nutricionista Carolina; disse que a câmara fria apresentava problemas e que o então Secretário Roberto Cavallari tinha conhecimento desse fato (grifo nosso).

A apelada DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, ouvida às fls. 214/216, disse que, no período de 26.01.2017 a 19.01.2018 exerceu o cargo comissionado de Coordenadora da Divisão de Saúde Escolar; confirmou as condições inadequadas de funcionamento de acondicionamento de carnes da câmara fria; disse que, na referida reunião, a requerida Cláudia disse ser possível descongelar, moer e recongelar a carne na câmara fria; **disse que o ex-Secretário alertou para que antes de proceder ao descongelamento, era necessário comunicar o fato à Prefeitura**; disse que o ex-Secretário Roberto ordenou a moagem imediatamente, mas não informou a quem comunicou a respeito; disse que a requerida Cláudia tinha pleno conhecimento do que

ocorria com as carnes, pois trabalhava no local de segunda-feira às sextas-feiras. Na oportunidade, a requerida apresentou para juntada os documentos de fls. 217/231 (grifo nosso).

O recorrido ROBERTO CAVALLARI FILHO foi ouvido no inquérito em duas oportunidades (fls. 21/23 e 238/240). No primeiro depoimento relatou as condições insatisfatórias de funcionamento da câmara fria e existência de quedas de energia no local, paralisando seu funcionamento. Afirmou que houve problemas com a empresa contratada pela entrega das carnes, o que foi resolvido judicialmente, com diminuição da quantidade de carne na câmara fria. Disse tratar-se de câmara de resfriamento, que foi adaptada para funcionar para congelamento. Disse que determinou a realização de três orçamentos para a construção de nova câmara fria, mas que tal não providenciado pela administração. **Afirmou que tanto o Prefeito Municipal quanto o Chefe de Gabinete Marcio Sposito sabiam da estratégia de moagem das carnes.** Disse que na câmara fria havia 7 toneladas de carnes, sendo 2 toneladas já moídas (grifamos).

No último depoimento o ex-Secretário disse que, na referida reunião, estando presentes as nutricionistas Cláudia e Caroline, comunicou a decisão de moagem das carnes e que não houve objeção nutricional a respeito. Afirmou que a carne moída facilitaria a variação de cardápio e aumentaria as condições de uso do produto. Reiterou que houve problemas de entrega da carne pela empresa contratada para tanto. Afirmou que a carne não entregue às escolas seria recolocada na câmara fria para recongelamento. Afirmou que na reunião nada foi dito sobre eventual risco de contaminação do produto. Confirmou as péssimas condições de funcionamento da câmara fria. Disse que a carne existente na Cozinha Piloto não era suficiente para atender a demanda daquele momento. Disse que a reunião e a moagem partiu de foi uma decisão pessoal sua. **Disse que, ao contrário do declarado pela nutricionista Claudia, não houve orientação contrária ao recongelamento das carnes. Disse que, segundo Claudia, já houvera anterior recongelamento de carne no local. Disse que o Prefeito esteve no local no início do mandato e em meados de 2017 e tinha conhecimento das condições de funcionamento da câmara fria** (grifos nossos).

Na oportunidade, o apelado ROBERTO CAVALLARI trouxe para serem juntados aos autos diversos orçamentos para aquisição de novo equipamento de câmara fria, em substituição ao existente na Cozinha Piloto, asseverando que encaminhou-os com

URGÊNCIA ao Gabinete do Prefeito DANIEL ALONSO, noticiando que, mesmo diante de cobranças diretas junto ao Prefeito e Chefia de Gabinete, todos foram ignorados pela Administração.

O recorrido DANIEL ALONSO foi ouvido em declarações às fls. 260/263, onde negou a existência de qualquer reunião no Gabinete da Prefeitura Municipal para tratar da moagem de carne na cozinha piloto. **Afirmou que quando esteve na Cozinha Piloto não ouviu qualquer reclamação sobre as condições de funcionamento e armazenamento da câmara fria.** Disse que no ano de 2017 houve paralisação do fornecimento de carne pela empresa contratada, que foi resolvido por decisão liminar concedida pela Vara da Fazenda Pública local. Disse que soube do problema da carne estragada apenas pela imprensa, e que determinou a entrega das carnes diretamente às escolas.

O atual Secretário da Educação HELTER ROGÉRIO BOCHI, sucessor do apelado ROBERTO CAVALLARI informou ao apelado DANIEL ALONSO o seguinte:

Vimos, pelo presente, informar a Vossa Excelência, em visita a Coordenadoria de Alimentação Escolar, às 8h20, do dia 24/01/2018 (ao terceiro dia após assumir o cargo de Secretário Municipal de Educação) acompanhado da servidora Albertina Ranziny, fui informado pela mesma que a câmara fria utilizada para armazenar carne estava com mau odor. Ao chegar ao equipamento, com os açougueiros da citada Coordenadoria foi aberta a câmara e visto que a carne estragada estava com mau odor e aparência imprópria para consumo. **Segundo a equipe, parte da carne recebida no ano anterior foi moída e novamente acondicionada para em embalagens e guardada na câmara de refrigeração (conforme orientação da Coordenadora da época).** Pensando na segurança dos educandos a rede municipal de ensino, foi solicitada a visita da vigilância sanitária para avaliar o real estado do alimento em questão. Em anexo segue a notificação VUISA 005/2018 da vigilância sanitária, as notas fiscais do alimento e o controle de estoque apontando a quantidade de carne (fl. 67 – sic – grifos nossos).

A Notificação VISA nº 005/2018 tem o seguinte teor:

Pelo presente NOTIFICO o Estabelecimento Prefeitura Municipal de Marília – Cozinha Piloto, CNPJ: 44.477.909/0001-00, com atividade de Fornecimento de Alimentos Preparados, situada a Rua Ednilson Cansine, S/N, Fragata, Marília/SP, o que segue abaixo: **O produto alimentício CARNE, acondicionado em câmara fria, considerando características físicas e organolépticas, encontra-se IMPRÓPRIO para o consumo, devendo ficar acondicionado adequadamente neste estabelecimento, sob a supervisão da Responsável Técnica Nutricionista.** O estabelecimento terá prazo IMEDIATO para o

cumprimento a partir da ciência desta. O NÃO cumprimento desta Notificação sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, conforme o art. 112 e inciso XIX do artigo 122 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário Estadual). Marília, 24 de janeiro de 2018 – Sandra Pavelqueires – Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária das Tecnologias de Alimentos (fl. 68 – *sic*).

Impende destacar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instalada pela Câmara Municipal de Marília (conhecida por “CPI da Carne Estragada”, juntado às fls. 271/293.

É altamente ilustrativo mencionar que, contrariamente ao decidido pelo MM. Juiz de Piso, os membros da Comissão concluíram pela caracterização de improbidade administrativa em relação ao Prefeito Municipal DANIEL ALONSO, o ex-Secretário ROBERTO CAVALLARI JUNIOR e DOLORES DOMINGUES VIANA LOCATELLI.

Portanto, tanto os elementos do inquérito civil e da fase do contraditório e da CPI da Câmara Municipal comprovam os fatos atribuídos aos ora apelados.

Faz-se mister mencionar o Relatório por Almojarifado de fl. 49 do inquérito civil, informando que, em janeiro de 2018, encontravam-se acondicionados na câmara fria 7.190 Kg de carne bovina tipo músculo em pedaços, e, 604 KG de carne de frango, tipo filé de peito.

As fotografias reproduzidas às fls. 78/111 ilustram as péssimas condições de funcionamento e insalubridade da câmara fria que o apelado DANIEL ALONSO, conforme admitido na fase inquisitorial e em juízo, visitou no início de seu mandato, juntamente com Secretários Municipais.

O Auto de Imposição de Penalidades emitido pela Secretaria Municipal da Saúde do Município constante às fls. 136/137, datado de 26 de janeiro de 2018, impôs a Prefeitura Municipal de Marília a penalidade de imediata inutilização do produto objeto das notas fiscais que menciona, porque impróprios ao consumo humano.

O relatório da Vigilância Sanitária de fls. 119/122 demonstra, em minúcias, o deplorável quadro da câmara de resfriamento quando da diligência realizada no local.

O apelado DANIEL ALONSO, em juízo, disse que, logo no início de seu mandato, visitou a Cozinha Piloto, tendo acessado a câmara de resfriamento e diante da precariedade do aparelho, determinou a imediata desativação somente da Cozinha Piloto. Asseverou que, com exceção das carnes - **“que deveriam aguardar mais um pouco”**, qualquer outro produto alimentício não perecível fosse levado diretamente às escolas municipais, no sistema ponto-a-ponto.

E, mais. O apelado DANIEL ALONSO disse que “não se arrependeu” de ter descartado a carne estragada em razão da economia da entrega ponto-a-ponto, que daria para perder outras 200 toneladas de carnes.

Em seus depoimentos, tanto na fase do inquérito civil e em juízo, o recorrido ROBERTO CAVALLARI narrou que o apelado DANIEL ALONSO tomou conhecimento e aquiesceu com a decisão de moagem da carne durante reunião ocorrida no gabinete deste último, em presença de outros secretários.

Pois foi justamente essa injustificada postergação, somada ao indigitado descongelamento, moagem e recongelamento das carnes, de conhecimento prévio do apelado DANIEL ALONSO, que resultou na perda do produto.

É patente que a decisão de mudança no sistema de entrega, antes realizadas por veículos da própria Prefeitura (que estariam em péssimas condições, segundo disse em juízo o Chefe do Executivo), para o sistema ponto-a-ponto somente ocorreu após a perda do produto.

Em juízo, o apelado ROBERTO CAVALLARI disse que na primeira quinzena de fevereiro de 2017 houve a queda de energia na Cozinha Piloto e, diante da possibilidade de perda da carne acondicionada na câmara de refrigeração, houve o remanejamento do produto a um açougue privado local. Disse que, a partir de então, fez gestões junto ao apelado DANIEL ALONSO para uma manutenção definitiva ou troca da câmara. Disse que, em razão de tratar-se de equipamento adaptado, antigo, para fazer o congelamento, forçadamente, operava no limite de sua capacidade. Disse que ao

apelado DANIEL ALONSO foram encaminhados orçamentos para substituição do equipamento. Noticiou que, durante sua gestão, houve falta de desabastecimento de carne na Cozinha Piloto em razão de problemas em procedimentos de dispensa/licitações e suspensão de entrega de carnes. Noticiou que mensalmente a rede pública de ensino recebia em torno de 20 toneladas, 5 a 7 toneladas por semana e 50.000 mil refeições/dia. Disse que, como a carne vinha em cubos, surgiu a possibilidade de moagem, o que foi conversado no Gabinete do Chefe do Executivo. Disse que, a partir disso, foi decidido o descongelamento da carne para moagem, para otimizar a utilização do produto. Disse que, além dele próprio, duas diretoras escolares, SANDRA, MÁRCIA, DOLORES e duas Nutricionistas. Disse que, após reunião ocorrida na Prefeitura em presença do apelado DANIEL ALONSO e outros Secretários, houve a decisão de se proceder ao descongelamento e moagem para uso imediato e diário, por demanda. Disse desconhecer se houve recongelamento do produto mediante sua reintrodução na câmara de resfriamento. Narrou que a apelada CLAUDIA também participou da reunião, pois era a Nutricionista responsável pela Cozinha Piloto. Informou que a apelada DOLORES, ocupante de cargo comissionado, fazia a gerência da Cozinha Piloto e era a responsável pela execução da decisão de descongelamento, pois tinha contato direto com o problema. Confirmou que, na CPI da Câmara Municipal local, disse que o Prefeito, ora apelado, sabia da decisão de descongelamento. Disse que, mesmo com a regularização da demanda da carne, a prática do indigitado descongelamento continuou. Afirmou que deixou a Administração no dia 17 de junho e o problema foi detectado no dia 24 do mesmo mês.

A apelada DOLORES DOMINGUES VIANA LOCATELLI disse na fase do inquérito civil que o apelado DANIEL ALONSO visitou a Cozinha Piloto no início de seu mandato juntamente com a equipe técnica da Cozinha Piloto, servidores, açougueiros e Secretários Municipais, dentre eles, o apelado ROBERTO CAVALLARI, ocasião em que lhe foram mostrada a precariedade de funcionamento do prédio (debaixo das arquibancadas do Estádio Municipal), tendo sido enfatizada a necessidade de construção de nova câmara de resfriamento, por se tratar de equipamento antigo e adaptado para funcionar como câmara fria.

Em juízo, referida apelada afirmou que documentou a situação da câmara de resfriamento ao apelado DANIEL ALONSO, aduzindo que sempre pautou o assunto ao Prefeito e ao corrêu ROBERTO CAVALLARI. Disse que na reunião que culminou com

a decisão de descongelamento estavam presentes a própria depoente, o então Secretário ROBERTO CAVALLARI, a corré CLAUDIA, a testemunha ELAINE, dois açougueiros e outros servidores. **Afirmou que o então Secretário, antes de decidir pelo descongelamento, dirigiu-se ao prédio da Prefeitura para uma outra reunião para tratar do assunto. Afirmou que somente então a decisão de descongelamento/moagem/recongelamento foi confirmada.** Disse que o Secretário afirmava que a decisão seria discutida no “prédio”, se referindo à Prefeitura Municipal. Afirmou que a carne, originalmente, estava embalada a vácuo, porém, na fase de recongelamento o produto era recolocado na câmara de resfriamento sem tal condição, por falta de equipamento. Disse que não houve qualquer questionamento do corpo técnico da Cozinha Piloto. Afirmou que, antes da perda do produto, inexistiu alteração para o sistema ponto-a-ponto (grifo nosso).

A apelada CLAUDIA, Nutricionista Municipal lotada na Coordenadoria de Alimentação Escolar (Cozinha Piloto), interrogada em juízo, contrariando parcialmente suas declarações na fase inquisitorial, disse que a câmara não funcionava adequadamente, havendo constantes pedidos para sua substituição. Disse que passava informações para a apelada DOLORES a respeito do mal funcionamento da câmara. Em linhas gerais, confirmou que a câmara fria funcionava nas condições apuradas pela Vigilância Sanitária. Informou que tratava-se de uma câmara de resfriamento adaptada para funcionar como câmara fria. Afirmou que anteriormente nunca houve perda de carne por falha da câmara de resfriamento. Narrou que lhe foi pedido seu parecer sobre o descongelamento, com o qual aquiesceu. Disse que presentes na reunião estavam as pessoas apontadas na exordial, inclusive ela própria. Afirmou que, segundo seu parecer, o procedimento não incluía o recongelamento da carne. Asseverou que nunca houve o procedimento de descongelamento/moagem/recongelamento. Disse que tomou conhecimento de gestões do apelado ROBERTO CAVALLARI junto ao apelado DANIEL ALONSO com vistas à substituição do equipamento.

A testemunha Sandra Pavelqueires, responsável pela Vigilância Sanitária, na fase do inquérito civil, disse que, quando disse que no local foi informada pela Nutricionista Caroline, pelos açougueiros Valdecir e Elias que a responsável pelo descongelamento/moagem/recongelamento era a Nutricionista Cláudia, que, então, estava férias (fls. 164/166). Afirmou que acompanhou a fase de descarte da carne.

Ouvida em juízo, a testemunha retro disse que foi chamada ao local, onde percebeu, antes de adentrar na câmara fria, um forte odor. Afirmou que a responsável técnica estava em férias, uma substituta respondia pela Cozinha. Noticiou os presentes no local demonstravam nervosismo e que a câmara estava lotada, com cerca de 7 toneladas. Aduziu que nas embalagens havia sangue escuro, em razão de descongelamento. Disse que a câmara apresentava um descongelamento muito rápido. Informou que, no chão da câmara havia sangue recongelado. Narrou que lhe foi informado que isso ocorreu por anterior falta de energia elétrica. Noticiou que as condições de funcionamento eram bastante precárias e que acompanhou o processo de descarte do produto.

A testemunha Elias Diogo Batista, Açougueiro Municipal, ouvido no inquérito civil e em juízo, disse que na reunião que resultou na mencionada decisão estavam presentes os apelados ROBERTO CAVALLARI, DOLORES e CLÁUDIA, seu colega Valdecir, também açougueiro, uma pessoa de nome Fabiano e outras mulheres. Afirmou que recebeu ordens sobre o procedimento a ser adotado, tendo esclarecido aos presentes o modo como isso poderia ser possível, mesmo não concordando com a medida. Informou que câmara de resfriamento estava superlotada e em condições precárias de funcionamento.

A testemunha Valdecir Esquyinelato, Açougueiro Municipal, ouvido no inquérito civil e em juízo, disse que participou da reunião que culminou com o questionado procedimento juntamente com os apelados, duas mulheres que não conhecia, a Nutricionista Carolina e Fabiano, responsável pela frota da Prefeitura Municipal. Noticiou que teve conhecimento de que, segundo soube, Dolores expediu vários ofícios ao apelado DANIEL ALONSO, solicitando providências sobre a situação da câmara fria. Disse que, na gestão do apelado ROBERTO CAVALLARI, foram confeccionados três orçamento para aquisição de nova câmara fria.

Em juízo, disse que participou da citada reunião, onde estavam presentes os apelados ROBERTO CAVALLARI, CLAUDIA e DOLORES e a testemunha Elias. Disse que lhe foi determinada o descongelamento/moagem/recongelamento. Disse que as condições da câmara de esfriamento eram precárias. Afirmou que anteriormente não

ocorreu episódio semelhante, porque a câmara nunca funcionou com superlotação de carnes. Asseverou que após a reunião a apelada CLAUDIA entrou em férias.

A testemunha Albertina Ranziny, ouvida no inquérito civil e em juízo, disse que na citada reunião estavam presentes os apelados ROBERTO CAVALLARI, DOLORES e CLÁUDIA. Narrou que, desde longa data, a câmara fria não funcionava bem. Afirmou que foram feitos orçamentos para aquisição de nova câmara fria, e, como em outras gestões anteriores, nada foi feito a respeito.

A testemunha Caroline Puzzo Bortoleto, Nutricionista Pública, ouvida no inquérito civil e em juízo, disse que trabalha no local desde abril/maio 2017. Disse que a câmara de esfriamento não funcionava bem. Afirmou que, no dia da reunião acima mencionada, estavam presentes os apelados ROBERTO CAVALLARI, CLAUDIA E DOLORES e outras pessoas. Afirmou que presenciou o procedimento de descongelamento.

A testemunha ALBERTINA RANZYNE, Auxiliar de Escrita, à época, com função gratificada, era responsável pela distribuição de alimentos às escolas municipais. Em juízo, disse que o apelado DANIEL ALONSO esteve algumas vezes na Cozinha Piloto. Narrou que o então Secretário ROBERTO CAVALLARI nunca disse que desativaria a câmara de resfriamento, apenas a sua substituição. Disse que a carne poderia ser levada para local adequando, com vistas à sua preservação. Afirmou que houve a reunião na Cozinha Piloto com a presença de todos os apelados, onde se discutiu a insuficiência de carnes para atendimento da rede de ensino municipal. Noticiou que foi determinada a o descongelamento, moagem e recongelamento da carne, que estava embalada em cubos. Disse que as carnes não retornavam lacradas para o interior da câmara fria. Disse que, estando em férias, em 18 de janeiro de 2018, foi chamada a apelada DOLORES para voltar ao serviço porque esta, em solidariedade ao coapelado ROBERTO CAVALLARI, que deixaria a Secretaria Municipal da Educação. Disse que os açougueiros Elias e Valdecir apenas obedeciam a ordens superiores.

A testemunha Elaine Valéria do Nascimento, ouvida em juízo, servidora pública então com função gratificada de escolha do apelado ROBERTO CAVALLARI, disse que todo dia passava de manhã na Cozinha Piloto para acompanhar o funcionamento da

câmara fria. Disse que tinha conhecimento de que se tratava de câmara de esfriamento, e não câmara fria. Disse que, segundo soube, por costumeiramente funcionar com lotação total, o equipamento sempre apresentava problemas. Narrou que logo que a atual gestão assumiu houve problemas na câmara, tendo sido providenciada pela apelada DOLORES a transferência do produto para a câmara de um açougue privado local. Afirmou que a apelada DOLORES foi orientada pelo apelado ROBERTO CAVALLARI a fazer orçamentos para a substituição do equipamento. Disse que orientou DOLORES a fazer cotações para aquisição de nova câmara. Informou que houve documentos Internos para a citada substituição. Disse que as discussões sobre o assunto eram frequentes e que presenciou o apelado ROBERTO conversando com o apelado DANIEL ALONSO sobre essa substituição. Asseverou que o apelado esteve algumas vezes na Cozinha Piloto com o ROBERTO e Márcio Spósito, Chefe de Gabinete do apelado DANIEL ALONSO. Narrou não se recordar se o Chefe do Executivo, nas vezes em que foi a Cozinha Piloto, disse que desativaria o equipamento. Disse que havia um evento sobre um programa de ações na rede pública de ensino, dentre as quais, a substituição da câmara, com a presença do apelado DANIEL ALONSO, onde foi abordado o assunto da substituição da câmara. Disse que acompanhou a decisão de descongelamento da carne. Informou que a empresa contratada para fornecimento da carne paralisou o serviço por falta de pagamento, ocorrendo, em consequência, a diminuição do produto. Disse que após uma reunião com o Prefeito no Gabinete deste último, o apelado ROBERTO CAVALLARI voltou com a solução de descongelamento. Disse que na reunião estavam o apelado ROBERTO CAVALLARI, a apelada DOLORES, responsável pela Cozinha Piloto, duas Nutricionistas, dois açougueiros. Disse que, na oportunidade, foi questionada a possibilidade de moagem, recebendo resposta positiva. Disse que havia reclamos das escolas municipais sobre a falta de produto, então a moagem seria para otimizar o seu aumento. Disse que presenciou a chamada telefônica por celular pela qual o apelado ROBERTO CAVALLARI foi chamado para comparecer ao Gabinete do apelado DANIEL ALONSO para tratar do descongelamento/moagem/recongelamento da carne. Afirmou que nunca sentiu qualquer sentimento de inimizade ou malquerença entre os apelados ROBERTO CAVALLARI e DANIEL ALONSO. Disse que o procedimento de descongelamento/moagem/recongelamento é irregular, porque pode causar a perda do produto. Disse que o descongelamento somente ocorrer mediante a entrega imediata da carne às unidades escolares.

A testemunha Levi Gomes de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda, disse o Prefeito Municipal jamais mencionou qualquer providência quanto a substituição da câmara de resfriamento.

A testemunha Francisco Carlos Sanches, ouvida em juízo, Auxiliar de Escrita, fazia a escrituração da saída das carnes da Cozinha Piloto. Afirmou que teve conhecimento do processo de descongelamento/moagem do produto. Disse não ter visto a recolocação da carne na câmara fria, pois logo após o início do procedimento saiu em férias. Disse que não tinha o hábito de se dirigir ao açougue e à câmara fria, pois não gostava do ambiente. Disse que a câmara sempre dava problemas e, segundo soube, houve perda do produto em administrações anteriores.

A testemunha Patrícia Felicíssimo Pereira, professora de educação infantil, disse que fazia parte do Conselho de Administração Escolar, o qual, dentre outras atribuições, atuava como órgão fiscalizador da merenda escolar. Disse que em reunião ocorrida no mês de novembro/2017, da qual participou o Bruno, Secretário de Economia e Planejamento, Marisa Ulian Chagas, responsável pela prestação de contas junto a Secretaria da Fazenda, o apelado ROBERTO CAVALLARI, as apeladas DOLORES e CLÁUDIA, a Caroline, Nutricionista e o Celso Tavares, à época respondendo pelo setor de licitação, além de outros membros do citado Conselho. Narrou que na ocasião foi mencionada a necessidade de substituição da câmara de resfriamento. Disse que, segundo o apelado ROBERTO CAVALLARI já havia sido solicitada a aquisição de nova câmara, que estava em trâmite interna para compra.

A testemunha HELTER ROGÉRIO BOCHI, ouvida em juízo, disse que, assim que assumiu o cargo de Secretário Municipal da Educação, dentre outros prédios públicos, compareceu à Cozinha Piloto. Noticiou que, segundo a testemunha Albertina, havia um odor ruim no local. Informou que na Cozinha Piloto verificou as condições insatisfatórias de armazenamento da carne na câmara fria, e, após noticiar o fato ao apelado DANIEL ALONSO e à Secretaria Municipal da Saúde, determinou a ida da Vigilância Sanitária ao local.

O contrato de fls. 115/120 refere-se à compra das carnes pela municipalidade junto à empresa NS Alimentos Ltda., no valor R\$ 1.099.967, 00 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais).

Tais produtos, dada às precárias condições de armazenamento, manipulação e conservação, tornaram-se impróprios para o consumo humano e foram incinerados após diligência da Vigilância Sanitária junto à Cozinha Piloto.

É vero que o apelante desistiu da prova oral, mas o fez porque i) a Prefeitura Municipal noticiou a desativação da Cozinha Piloto e da câmara de resfriamento onde os alimentos estavam acondicionados, o que inviabilizaria ao expert verificar as condições de funcionamento e armazenamento de produtos perecíveis e ii) os elementos colhidos na fase do inquérito civil (relatórios da Vigilância Sanitária e do Setor de Almoxarifado, fotografias, nota fiscal de incineração dos produtos) demonstrando o nexo causal entre as péssimas condições da Cozinha Piloto, a malsinada decisão de descongelamento/moagem/recongelamento das carnes e o dano ao erário daí decorrente.

Desse modo, com todas as vênias, é impróprio afirmar que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (CPC, art. 273).

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe tomar as decisões necessárias para zelar pela coisa pública. É certo que, apesar de o Prefeito ser assessorado por técnicos e poder consultar inúmeras pessoas que o pudessem auxiliar sobre eventuais dúvidas financeiras e orçamentárias, a responsabilidade pela condução da administração municipal é sua e daqueles que diretamente o orientaram e tomaram a decisão conjuntamente.

Não se desconhece, também, que “a má-fé é o elemento que separa a inabilidade ou mesmo incompetência do agente público, da improbidade administrativa. Nesse diapasão, não é de se imputar aos atos oriundos da inabilidade do administrador, desprovidos de desonestidade, a pecha de ímprobos, sob pena de se incorrer em condenação injusta e desconcertada com espírito da LIA que se preordena apenas e tão-somente a punir o desonesto e não o inábil.” (Apelação Cível nº 0001963-42.2010.8.26.0374, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rui Stoco, j. 16.12.2013).

No caso, porém, tem-se que seria ingênuo considerar os atos praticados pelos apelados como mera inabilidade administrativa ou mera irregularidade.

O apelado DANIEL ALONSO é destacado empresário do ramo de materiais de construção de Marília, tendo exercido funções relevantes do ramo empresarial local, como a presidência da Associação Comercial e Industrial de Marília (ACIM). Não é descartado que tais atributos contribuíram, de algum modo, para sua eleição e reeleição à Chefia do Executivo local.

O alcaide ofendeu o disposto no inciso XXXIV do art. 63 da Lei Orgânica do Município, competindo-lhe **“adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.**

Não se trata, pois, de administrador tosco, ignorante das regras da boa gestão. Porém, no caso, na condição de gestor da coisa pública essencial à educação e a saúde de crianças da rede escolar, agiu de forma temerária, dando ensejo, juntamente com os demais coapelados, à contaminação de carne comprada com o dinheiro público, tornando-a imprópria ao consumo humano.

O apelado ROBERTO CAVALLARI é professor universitário, com larga experiência na rede pública estadual, e, conforme ele próprio admite, o procedimento por ele adotado, com a aquiescência do Prefeito e das corrés, não era adequado às regras sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor.

É caso de responsabilidade solidária, ex vi o disposto no art. 73 da LOMM, segundo o qual “os secretários municipais, juntamente com o Procurador Geral do Município, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”

A conduta que lhe é imputada ocorreu praticamente durante todo o exercício do “múnus” público, tendo se afluído dias após sua exoneração, em razão de diligência realizada pelo Secretário que o sucedeu.

As coapeladas CLÁUDIA SILVANA DE CAMPOS, Nutricionista da Prefeitura Municipal de Marília, e, DOLORES DOMINGOS VIANA LOCATELLI, responsável pela administração da Cozinha Piloto, tinham conhecimento do funcionamento precário

da câmara de resfriamento, com conhecimento suficiente para evitar-se a contaminação e perda do produto.

A apelada CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS saiu em férias **após** participar da reunião em que se decidiu pela conduta tratada nestes autos. Assim, não se pode dizer que se trata a imputar responsabilidade a quem não estava no exercício de suas funções regulares.

Nesse passo, o apelado DANIEL ALONSO mesmo tendo conhecimento do estado precário de acondicionamento e refrigeração do produto postergou as providências necessárias à salvaguarda das carnes, produto perecível e sensível à contaminação e apodrecimento, apenas determinando sua entrega 'ponto-a-ponto' após sua perda.

Restou evidente, sobretudo em suas declarações em juízo, que todos tentaram, de alguma forma, se eximirem de suas responsabilidades, afirmando que não determinaram a reintrodução da carne descongelada e moída na câmara resfriamento. Ora, admitir-se essa tese corresponderia a atribuir aos açougueiros Elias e Valdecir, que se limitaram a obedecer a ordens superiores, a responsabilidade pela conduta deletéria ao interesse público.

Na lição de EMERSON GARCIA:

Ressalvados os casos em que a responsabilidade objetiva esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, é insuficiente a mera demonstração de vínculo formal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Inexistindo um vínculo subjetivo unindo o agente à conduta, e esta ao resultado, não será possível demonstrar “o menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição (*malum passionis ob malum actionis*). O elemento subjetivo que deflagrará este elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade do agente, poderá apresentar-se sob duas formas: **dolo ou culpa** (Improbidade administrativa/ Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves – 6ª ed., ver., ampl e atualizada. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 327 (grifos nossos)).

O artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85 é expresso no sentido de que:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

O artigo 10, caput” e inciso X da LIA prevê seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei .

I – (...). X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público** (grifamos).

Na hipótese, é inescandível o dano efetivo ao patrimônio público, bem como, a ação dolosa ou culposa que tipificam as hipóteses do artigo 12, incisos II e III da Lei Federal nº 8.429/92.

Esse Egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO Desaparecimento de tacógrafos de veículos da frota municipal Fatos não apurados pelos responsáveis Ex-Prefeito que alegou desconhecer o que ocorria no setor de transportes da Prefeitura Municipal Inadmissibilidade **O Chefe do Executivo tem a obrigação de manter-se informado sobre tudo o que ocorre na prefeitura Municipal, para isso dispõe do secretariado, por ele escolhido O zelo com a coisa pública também envolve a atenção dispensada pelo administrador aos bens que compõem o patrimônio público e que estão sob sua responsabilidade. Negligência na conservação do patrimônio público admitida de forma implícita Configurada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/92.** Aplicação da pena de multa civil no valor do último vencimento recebido pelo réu no cargo de Prefeito Municipal Razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta Sentença mantida Recursos desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003725-41.2010.8.26.0456; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013).

Ademais, admite-se, na hipótese, a presença do dolo genérico que caracteriza o disposto no artigo 37, “caput” da Carta Magna. Houve ofensa aos princípios basilares da

moralidade, eficiência e economicidade da Administração Pública, com oneração ao erário.

No que interessa mais especificamente ao objeto desta ação, o artigo 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. § 1º - (...). § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.. § 1º - (...). § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

O conceito de segurança alimentar encontra-se prescrito no art. 3º da referida Lei, segundo o qual:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

De rigor, assim, a reforma da r. sentença “a quo”, onde, apenas genericamente, se procedeu à análise das provas dos autos, contrariando o arcabouço colhido desde a fase do inquérito civil quanto a responsabilidade dos ora coapelados.

Por consequência, torna-se imperiosa a condenação dos apelados nas penas do artigo 12, II, na forma descrita no artigo 10, VIII, ambos da Lei 8.429/92, e subsidiariamente, com base no princípio da oportunidade, o reconhecimento da hipótese do artigo 11 e inciso I, e, artigo 12, III, ambos da Lei de Improbidade.

Devem os apelados ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor do produto incinerado, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Caso assim não entender esse Colendo Tribunal de Justiça, pede-se o ressarcimento integral do dano, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Posto isso, é requer-se a reforma da r. sentença “a quo”, com aplicação das sanções previstas em Direito, como medida de lédima e inteira justiça.

Marília, 04 de agosto de 2021.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ
9º Promotor de Justiça – Patrimônio Público